



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

Altera-se a descrição do item 15 do Anexo I do PLP nº 68, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

**PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS
À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DOS IBS E DA CBS**

**(EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS,
RELACIONADOS NO ANEXO XV)**

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
15	Pão comum (compreendido como pão francês, elaborado a partir da mistura ou pré-mistura que contenha farinha de trigo, água, fermento, sal e/ou açúcar e aditivos alimentares em conformidade com a legislação vigente, passando ou não pelo processo de congelamento) classificado no código 1909.90.90 da NCM/ SH

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa adequar o conceito de “pão comum” disposto no item 15 do Anexo I do PLP nº 68/2024 para fins de aplicação da alíquota zero de IBS e CBS prevista no art. 120 da proposta legislativa (Cesta Básica Nacional de Alimentos).

A Emenda Constitucional nº 132/2023 fora publicada com a finalidade de reestruturar o sistema de tributação sobre o consumo havido no Brasil. Dentre as suas premissas e objetivos está a superação ou diminuição dos efeitos regressivos da tributação do consumo, isto é, o maior impacto da tributação

sobre as famílias de baixa renda. O PLP nº 68/2024, portanto, regulamentou a desoneração em seu art. 120, trazendo consigo uma lista anexa (Anexo I do PLP nº 68/2024) dispondo os produtos que gozariam da desoneração para produtos destinados a alimentação humana.

Ocorre que, no intuito de promover a desoneração do pão “comum” diariamente consumido pelas famílias brasileiras, o item 15 do Anexo I emprega conceito de “pão que não encontra respaldo na prática da atividade de panificação, o que incorreria em tornar inefetiva a desoneração proposta.

Ao delimitar o “pão comum” àquele produzido exclusivamente a partir de farinha, água, sal e fermento, o texto ignora a incorporação de fatores químicos e biológicos, à atividade da panificação, tendentes a tornar a produção, nas padarias e mercearias, mais célere e eficiente.

Via de regra, tais fatores se fazem presentes na fabricação de pães por meio da utilização das pré-misturas e massas pré-preparadas para panificação, assegurando praticidade, redução de desperdícios e desvios produtivos e maior qualidade do produto final em aspectos de nutrição, sabor, aparência e consistência.

Portanto, para o fim de atribuir maior efetividade à desoneração pretendida, reduzindo o impacto tributário sobre o consumo do “pão comum” pelas famílias brasileiras, tem-se por necessária a adequação do conceito disposto no item 15 do Anexo I do PLP nº 68/2024 para que passe a abranger os pães artesanais produzidos em padarias e mercearias, e consumidos diariamente pela população brasileira, o qual se tem comumente denominado como “pão francês”.

Trata-se esta de importante medida para a garantia da desoneração do consumo das famílias brasileiras, especialmente aquelas de menor renda, reduzindo a regressividade do sistema de tributação sobre o consumo e promovendo a justiça fiscal.



Dante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9718741321>